



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2016

(Nº 1.805/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

**Art. 2º** Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001.

**§ 1º** Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

**I** – Áreas de Preservação Permanente;

**II** – Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

**III** – áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e

**IV** – áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

**§ 2º** As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1345171&filename=PL+1805/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1345171&filename=PL+1805/2015)

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E REFORMA  
AGRÁRIA; E DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE